



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 514.638 - CE (2019/0164843-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : FRANCISCO KONRAD
ADVOGADO : VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR040057
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PENDENTE DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 611/STF. MATÉRIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DO PRÓPRIO MÉRITO DO *writ* IMPETRADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. É dever do impetrante instruir seu pleito com os documentos necessários ao julgamento do *writ*, de modo que a falta do ato coator torna inviável aferir o pleito mandamental. Juntando-se, contudo, *a posteriori*, os documentos, em respeito ao princípio da economia e celeridade processuais, reconsidera-se a decisão anterior, passando-se a analisar o *meritum causae*.
3. Inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 514.638 - CE (2019/0164843-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : FRANCISCO KONRAD
ADVOGADO : VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR040057
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração (fl. 1533) da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da deficiência na instrução.

Nessa oportunidade, o requerente junta aos autos novos documentos (fls. 1534-3151), pugnando pela revisão da decisão que lhe foi desfavorável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 514.638 - CE (2019/0164843-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o pedido de reconsideração de fl. 1533 como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

Em que pese o *mandamus* em tela possuir rito procedimental célere, em que se exige a prova pré-constituída, em virtude da impossibilidade de dilação probatória, tendo o recorrente juntado, ainda que *a posteriori* novos documentos, entre os quais, a a decisão apontada como coatora no caso vertente, reconsidero a decisão de fls. 1527-1528, e passo a analisar o mérito do *habeas corpus* nesses termos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO KONRAD, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que teria indeferido o processamento de embargos de declaração opostos em face de decisão que, também, indeferiu a medida liminar no *mandamus* impetrado na origem.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

Alega, em suma, o impetrante que a ação penal carece de condição de procedibilidade e, portanto, de justa causa, uma vez que foi iniciada antes de concluído o procedimento administrativo fiscal instaurado para apurar a prática do delito que lhe foi imputado.

Aduz que, diante de tal ilegalidade, deve ser superado o óbice da Súmula 691/STF.

Requer, pois, o deferimento de medida liminar para suspender a ação penal até o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para trancar a ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu os embargos de declaração da defesa foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 1541-1542):

O Impetrante interpôs Embargos de Declaração à Decisão que indeferiu o pedido de liminar consistente na suspensão da tramitação de Ação Criminal.[1]

Alega que a Decisão incorreu em "vício material" porquanto é "inequívoca" a prova de que o Processo Administrativo-Fiscal encontra-se em andamento.

É o Relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração não apresentaram qualquer documento que configuram "vício material" da Decisão, a qual assentou que:

"Na hipótese, embora a Impetração esteja instruída com documentos alusivos ao Processo Administrativo-Fiscal nº 10380.730404/2016-23, instaurado a partir da Impugnação ofertada pelo Contribuinte, ora Paciente, ao Crédito Tributário objeto do recebimento da Denúncia, não há, todavia, elementos probatórios sobre a fase atual do referido Processo Administrativo- Fiscal, se fora encerrado, ou não.

Com efeito, os documentos constantes dos identificadores 4050000.14679070 e 4050000.14679071 revelam-se insuficientes para aferição, inequívoca, da situação do mencionado Processo Administrativo-Fiscal, assinalando que via eleita não admite Dilação Probatória.

Acresço que o Réu, ora Paciente, por ocasião da Resposta na Ação Criminal, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, poderá, querendo, apresentar documentos fiscais que possam corroborar a alegação de falta de Justa Causa, a ensejar, se for o caso, a Absolvição Sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). "

Observe, ainda, que o processo administrativo indicado pelo impetrante (10380.730404/2016-23) é distinto do processo administrativo de lançamento (proc. Nº 10380.723822/2016-64, fl. 12 do id.4058100.14365612).

A formalização de petição no âmbito do Ministério da Fazenda gera, necessariamente, um protocolo no COMPROT. Pelo que consta dos autos, o processo administrativo indicado pelo impetrante foi instaurado após a conclusão do procedimento de lançamento e da apresentação de representação fiscal para fins penais, onde o impetrante figura como um dos representados.

Ante o exposto, indefiro os Embargos de Declaração.

Uma vez que a Autoridade prestou as Informações, vista à Procuradoria Regional da República para ofertar Parecer.

No caso, a pretensão de liminar concessão da ordem para reconhecer a ausência de condição de procedibilidade da ação penal, sob a alegação de estar o procedimento administrativo-fiscal pendente de conclusão, é questão passível de indeferimento da medida de urgência, em *habeas corpus*, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso em tela, em que afirmado pelo relator que *não há, todavia, elementos probatórios sobre a fase atual do referido Processo Administrativo- Fiscal, se fora encerrado, ou não.*

Com efeito, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar, o fez por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o *writ*, os requisitos necessários à concessão da medida, como consta à fl. 1538.

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu os embargos e na que indeferiu a liminar no *writ* impetrado na origem, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0164843-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
HC 514.638 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08196581820184058100 115000001904201810 264872018 8196581820184058100

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTERLEI APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR040057
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO KONRAD
CORRÉU : JOAO BOSCO TOME CORDEIRO
CORRÉU : JOSE FRANCISCO GARCIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

PETIÇÃO

REQUERENTE : FRANCISCO KONRAD
ADVOGADO : VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR040057
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.